



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

**INDICAÇÃO Nº83/2025**

Protocolo Nº 105/2025  
Em, 14/01/2025  
ASP Ribeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DESTA COLENDIA CORPORAÇÃO LEGISLATIVA**

**CAMILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO (AGIR)**, Vereadora desta Egrégia Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas legais instituída no art. 112, inciso VIII, do Regimento Interno Cameral, vem respeitosamente à presença de V. Exa., que após ouvido o Plenário, que se digne a presidência desta Casa de Leis, encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, junto a esta INDICAÇÃO, o Anteprojeto de Lei (anexo), que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE RODÍZIO DE PLANTÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA (ES)**.

**JUSTIFICATIVA**

As leis voltadas ao comércio farmacêutico cumprem um importante papel: são elas que regulamentam essa atividade comercial relacionada à saúde. Como as mercadorias envolvidas não se resumem a quaisquer bens de consumo, é preciso seguir as determinações impostas pelo município de Conceição da Barra.

A partir de dezembro de 1973 entrou em vigor a Lei 5991. Esse texto dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e outras providências. Além de dar definições gerais sobre a atividade do setor, define como devem ocorrer os plantões em farmácias.

A Lei Federal nº 5.991/73, destaca no artigo Art. 56: "As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

Desse modo, o trecho do texto que aborda esse tema é o artigo de número 56. Esse define que as farmácias são obrigadas a fazer plantão. No entanto, nem todos os estabelecimentos são obrigados a prestar esse serviço ao mesmo tempo. A lei, portanto, define de qual forma os plantões devem acontecer.

Gabinete da Vereadora Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo  
Rua Getúlio da Silva Guanandy, 01 – Centro – CEP. 29960-000 – Conceição da Barra – ES

Constou no expediente  
da 1ª Sessão Ordinária  
do dia 20/02/2025  
[Assinatura]  
Secretaria Legislativa





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

Assim, o artigo define que deve ser empregada uma política de rodízios. Dessa forma, todas as unidades de um mesmo município devem entrar em consenso a respeito dos dias que farão plantão. A ideia é que existam farmácias abertas ininterruptamente.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2025.

**CAMILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO**  
Vereadora (AGIR)





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

PROJ. Nº 105/2025  
EM 14/01/2025  
ASP. Ribeiro

### DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE RODÍZIO DE PLANTÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA (ES).

**CAMILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO (AGIR)**, Vereadora desta Egrégia Casa de Leis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem muito respeitosamente à presença de Vossas Excelências, submeter o presente **ANTEPROJETO DE LEI** para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa e encaminhamento ao Prefeito Municipal:

**Art. 1º** - Para fins de conceituação de acordo com a Lei Federal nº 5.991/73, entende-se por:

**Farmácia** - o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

**Drogaria** - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

**Parágrafo Único** - As farmácias que sejam licenciadas como farmácias sem manipulação de fórmulas deverão obedecer aos horários e regras fixados no que couber às drogarias.

**Art. 2º** - A escala de plantão obedecerá aos dias e horários a seguir:

**§ 1º** - De segunda-feira a sexta-feira após às 18:00 horas e aos sábados após às 12:00 horas, a drogaria que estiver de plantão deverá permanecer aberta até às 22:00 horas, devendo após este horário, o (a) plantonista responsável pelo respectivo estabelecimento de plantão afixar na porta aviso contendo telefone, contato e onde poderá ser localizado (a) em caso de urgência em se adquirir a medicação.

**§ 2º** - Aos domingos e feriados a drogaria responsável pelo plantão funcionará das 07:00 às 22:00 horas, devendo após este horário, o (a) plantonista responsável pelo respectivo estabelecimento de plantão afixar à porta aviso contendo telefone, contato e onde poderá ser localizado (a) em caso de urgência em se adquirir a medicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

**§ 3º** - Os demais estabelecimentos que não estão de plantão, deverão afixar em local visível e de destaque placas com a indicação da farmácia/drogaria que estiver de plantão, contendo: Nome, telefone e endereço do estabelecimento de plantão escrito em letras com tamanho e cores de fácil visualização.

**§ 4º** - Será realizado apenas uma reunião por ano, sorteando as datas em que as farmácias/drogarias ficarão de plantão, onde, qualquer estabelecimento registrado após essa data de sorteio, entrará apenas no ano seguinte ao planejamento de plantão.

**Art. 3º** - O rodízio de plantão será dividido em blocos de 7 dias contando da sexta-feira à quinta-feira subsequente, sendo a escala elaborada pela Coordenação da Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 4º** - Em caso de permuta de plantão a Vigilância Sanitária Municipal deverá ser comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Parágrafo Único** - Somente uma farmácia/drogaria ficará de plantão por bloco.

**Art. 5º** - As farmácias/drogarias, quando estiverem de plantão, ficam obrigadas a atender ao público, em caso de urgência, em qualquer hora do dia ou da noite.

**Art. 6º** - É vetado às farmácias/drogarias que não estiverem de plantão o atendimento ao público.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2025

**CAMILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO**  
Veredora (AGIR)

Recebido nesta.

Ao Gabinete do Sr. Presidente para os devidos fins.

Em 20/02/25.



Secretaria Legislativa

Apresente-se na sessão Ordinária

Do dia 20 de fevereiro de 2025

Em 20 de 02 de 2025



Presidente

Aprovado por unanimidade em sessão Ordinária

realizada em 20/02/25 Por ~ votos

favoráveis e ~ votos contrários.

A chefe de Gabinete para os devidos fins.

Ata das sessões em 20/02/25

Presidente

Providenciado. Feito OFIGPICM nº 06/2025

✗



Leandro Santos das Dores

PRESIDENTE

Matrícula 891